



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (foie gras), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, no País, de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio da alimentação forçada dos animais.

Art. 2º Fica proibida, em todo o País, a comercialização de qualquer produto alimentício, de origem nacional ou importada, feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio do método de alimentação forçada dos animais.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade prescrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fígado de pato ou de ganso, conhecido como *foie gras* (que quer dizer fígado gordo), é uma especiaria da culinária francesa muito apreciada, mas que traz em seu bojo a crueldade contra os animais.

Para a produção do fígado que será utilizado na iguaria, os animais são confinados, ficando praticamente imóveis, devendo receber de seis a doze vezes mais comida que o normal. Essa técnica chama-se “gavage” e ocorre por meio da colocação de um tubo diretamente no esôfago de patos e gansos.

A imagem vinda à mente, a partir da descrição do método de engorda dos animais, é suficiente para supormos o enorme sofrimento a que são submetidos.

Países como Argentina, Alemanha, Noruega, Reino Unido e o Estado americano da Califórnia já proibiram o método de alimentação forçada de animais.

No Brasil, a preocupação com o bem-estar animal é crescente na sociedade, não cabendo mais a permissão de métodos dolorosos como o descrito, tendo em vista apenas poucos minutos de deleite gastronômico de alguns de nós.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

FIM DO DOCUMENTO